

Estado do Amazonas  
Ministério Público de Contas

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO AMAZONAS (TCE)

James Seaws

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), amparado pelos art. 281, § 2.º, do RITCE, vem à presença de V. Exa. expor o que segue:

Em 11.01.2017, o Procurador-Geral do MPC encaminhou, ao Órgão do MPC adiante firmado, o Ofício 17/2016 e vasta documentação, os quais haviam sido a si remetidos. No referido ofício, o remetente, qualificado como Coordenador da Comissão de Transição, destacou que “[...] considerando a obstrução ao processo de transição, solicito de Vossa Excelência que intervenha junto a (sic) comissão do prefeito eleito, [...] para que volte a realizar os trabalhos necessários à transmissão do governo, a fim de evitar prejuízos à Administração bem como aos serviços prestados, em especial aos de natureza contínua”.

*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público de Contas*

Calha assinalar que o Ministério Público (MP), exerce competência investigativa e postulatória, inclusive como *custos legis*, conforme se infere do art. 129, da Carta Federal. Obviamente, não lhe cabe determinar as medidas (=intervenções) pretendidas pelo remetente, pois não se inserem na sua competência investigativa ou postulatória. Em verdade, as medidas (=intervenções) pretendidas pelo remetente estão incluídas na competência do órgão julgador (Poder Judiciário ou TCE) perante o qual o MP postula.

Por outro lado, as atribuições do MPC, descritas, essencialmente, nos arts. 113, da Lei Estadual 2.423/96 e 54, do RITCE (Resolução 04/2002-TCE), não incluem a competência de instaurar, por conta própria, procedimentos de caráter investigativo não-penal (inquérito civil público). Não custa recordar que, embora a Carta Federal tenha estendido aos membros do MPC os direitos, vedações e forma de investidura, atribuídos aos membros dos demais ramos do MP, não lhes conferiu as mesmas competências. Portanto, não há como extrair do texto constitucional a prerrogativa de promover inquérito não-penal, em cujo âmbito seria cabível investigar as irregularidades alegadas pelo remetente. No regime fixado pela Lei Estadual 2.423/96, as atribuições do MPC são exercidas perante e por meio do TCE. Portanto, do ponto de vista da competência de investigar, o Órgão do MPC, adiante firmado, nenhuma providência poderia tomar.

Restaria, pois, examinar o ofício pela perspectiva da competência postulatória do MPC. Pois bem, infere-se do ofício acima referido, no que concerne ao controle externo, o escopo de apurar irregularidade imputável a administrador público. Tendo em vista que incumbe ao TCE processar denúncia de irregularidade praticada no âmbito da administração pública (RITCE, art. 279, § 1.º) e representação para fins de apurar ilegalidade ou má gestão

*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público de Contas*

(RITCE, art. 288), observa-se que o remetente deveria ter endereçado o seu ofício ao TCE. No entanto, equivocando-se, endereçou-o ao Procurador-Geral do MPC. Por sua vez, o Procurador-Geral do MPC, sem enxergar o ofuscante equívoco do remetente e a manifesta incompetência do MPC, ao invés de remeter o ofício à autoridade competente (CPC/2015, art. 64, § 3.º; CPC/73, art. 112, § 2.º, *in fine*, aplicáveis por analogia), resolveu encaminhá-la ao Órgão do MPC, adiante firmado. Portanto, caracterizado o erro de endereçamento, o Órgão do MPC, adiante firmado, nenhuma providência poderia tomar na esfera da sua competência postulatória.

Com o amparo das razões acima cosidas, o Órgão do MPC, invocando o que dispõe o art. 64, § 3.º, do CPC/2015 (CPC/73, art. 112, § 2.º, *in fine*), por analogia, aproveita a oportunidade para encaminhar a V. Exa. o ofício e vasta documentação remetidos ao Procurador-Geral do MPC, para que sejam tomadas as medidas cabíveis (RITCE, arts. 279 *usque* 288), ou seja, para que sejam recebidos como representação (RITCE, art. 288) ou como notícia de irregularidade para fins de ser processado por impulso oficial (RITCE, art. 281, § 2.º).

Manaus, 23 de janeiro de 2017

**ADEMIR CARVALHO PINHEIRO**  
Procurador de Contas  
Matrícula 000.892-3A

